



Fauna Silvestre

QUANTI FAUNA
Fatores de ajustes
Atenuantes e Agravantes

Foto: Raphael Santos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. METODOLOGIA	4
EMBASAMENTO BIBLIOGRÁFICO	8

Execução:



Parceria:



Apoio:



Coordenação Geral
do Conselho dos Municípios



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

Essa etapa avaliativa de atenuantes e agravantes é independente da valoração do dano propriamente dita, uma vez que a responsabilidade ambiental não pode ser excluída ou anulada por fatores como, por exemplo, vulnerabilidade socioeconômica ou boa-fé do infrator e, portanto, entende-se que esses aspectos devem ser tratados em fase distinta.

A reparação do dano ambiental é dever obrigatório, incondicional e irrenunciável, conforme normatizado pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981:

Art. 14, §1º: “*Sem prejuízo das sanções penais e administrativas, o causador de poluição é obrigado à indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente...*”

No entanto, buscando garantir os princípios de proporcionalidade, justiça social e equidade, especialmente em situações marcadas por desigualdades estruturais, tem-se essa etapa de avaliação de fatores atenuantes e agravantes como complementar e optativa, destinada exclusivamente aos órgãos com competência para interpretar e aplicar sanções ou acordos judiciais e extrajudiciais, como os Ministérios Públicos.

A proposta é que esses órgãos possam, com base em critérios objetivos previamente definidos, avaliar a presença de circunstâncias associadas à conduta infracional ou ao perfil do autuado. A inclusão de fatores atenuantes e agravantes é prática comum na avaliação, sobretudo para modular penalidades de acordo com o perfil do infrator e o contexto da infração. Essa abordagem é especialmente útil na formalização de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), pois permite que haja reparação ao dano, ainda que em valores reduzidos, viabilizando o cumprimento da obrigação por infratores de menor poder aquisitivo com sua capacidade contributiva sem esvaziar o caráter reparador do dano.

Nesse sentido, apresenta-se uma proposição de avaliação de critérios atenuantes e agravantes da infração cometida, que podem ser aplicados sobre um valor de base (Fator Econômico), que é comumente estabelecido por um Promotor de Justiça.

Nesta abordagem, propõe-se que o Fator Econômico não seja um valor arbitrário como uma cesta básica, multa genérica ou estimativa aleatória, mas sim um valor técnico e proporcional, calculado a partir da valoração integral do dano causado à fauna. Para isso,

poderia ser considerada a valoração integral das dimensões Fe (Fator Ecológico); Fs (Fator Sanitário); Fd (Fator de Dano); Ft (Fator de Lapso Temporal); Fm (Monitoramento pós-soltura) e Fi (Fator de Irreversibilidade que qualificam a complexidade do impacto. Dessa forma, o valor de base sobre o qual incidem atenuantes e agravantes passa a ser ancorado em parâmetros técnicos reais e verificáveis.

Execução:



Parceria:



Apoio:



2. METODOLOGIA

2.1. CHECKLIST BINÁRIO

A avaliação é realizada por meio de um checklist binário de critérios predefinidos, onde cada resposta afirmativa (“sim”) equivale a 1 ponto. A soma total define o Fator de Ajuste (Faj), que é posteriormente transformado em um percentual de desconto. Assim, para cada item:

- Se o critério for atendido, marca-se valor 1 (um).
- Se o critério não for atendido, marca-se valor 0 (zero).

2.2. ESTRUTURA DOS CRITÉRIOS

2.2.1. Critérios de Atenuação

- ☐ Ausência de histórico de infrações ambientais (não reincidente).
- ☐ Residência em área com vulnerabilidade social oficialmente reconhecida (Cadastro Único, zoneamento social municipal, ou equivalente).
- ☐ Infraestrutura urbana precária no domicílio (ausência de saneamento, água tratada, coleta de lixo ou energia elétrica regular - basta 1 item).
- ☐ Baixa renda (renda familiar $\leq$ 1 salário-mínimo per capita) ou exercício de trabalho informal comprovado.
- ☐ Baixa escolaridade comprovada (fundamental incompleto ou analfabetismo).
- ☐ Participação em programas sociais (Bolsa Família, BPC, CadÚnico, etc.).
- ☐ Vulnerabilidade psíquica comprovada por laudo (transtornos mentais, deficiência intelectual ou condição clínica reconhecida).
- ☐ Ausência de ato voluntário que aumente o risco ou agrave o dano (nenhum comportamento ativo enquadrado como agravante).
- ☐ Entrega voluntária do(s) animal(is) às autoridades antes ou durante a fiscalização.

- ☐ Animal em boas condições de bem-estar (alimentação adequada + água + abrigo + higiene + ausência de lesões. Todos os itens do checklist preenchidos).
- ☐ Acolhimento doméstico informal, sem finalidade lucrativa, com limitação socioeconômica documentada (vulnerabilidade, falta de estrutura, acúmulo por dificuldade e não por exploração).
- ☐ Tentativa comprovada de reverter, reduzir ou mitigar o dano antes da fiscalização (ex.: buscar atendimento veterinário, reparar estrutura, isolar animal, etc.).
- ☐ Cooperação ativa com a fiscalização ou investigação (acesso ao local, entrega de documentos, informações e facilitação das ações).

2.2.2. Critérios de Agravamento

- ☐ Reincidência comprovada ou ocorrência de óbito do animal – fatores excludentes de todos os atenuantes.
- ☐ Emprego de violência, crueldade ou uso de objeto/meio lesivo que cause lesão identificável.
- ☐ Ação conjunta com ≥ 2 pessoas ou participação em rede envolvendo comércio, exploração, criação irregular ou tráfico de animais - inclui compra, venda, transporte ou exposição remunerada.
- ☐ Uso de documento falso/forjado ou adulteração de marcação, registro ou rastreabilidade do animal.
- ☐ Desvio de finalidade de licença, autorização, registro, cadastro ou alvará, utilizando-os para finalidade não autorizada.
- ☐ Prática intencional que aumente o risco ou potencialize o dano (ato verificável que exponha o animal a maior perigo, incluindo a divulgação, promoção ou exposição da conduta infracional em redes sociais, plataformas digitais ou aplicativos, com fotos, vídeos, lives ou postagens verificáveis).
- ☐ Infração cometida por profissional ou instituição com dever legal/técnico de proteção animal (veterinário, biólogo, abrigo, ONG etc.).

- ☐ Manutenção ou operação de estabelecimento clandestino, ilegal ou irregular (criador, abrigo, clínica, centro de manejo, comércio, hospedagem).
- ☐ Omissão após ≥ 1 notificação formal prévia com prazo expirado sem correção.
- ☐ Quantidade de animais que caracterize impacto ampliado, risco coletivo ou aumento substancial do potencial lesivo da conduta, conforme as condições observadas e a dificuldade de manejo, cuidado individual ou controle sanitário compatíveis com a estrutura disponível.
- ☐ Abandono em local inapropriado, de difícil retorno ou de risco elevado (fome, sede, intempéries, acidentes, predação ou morte).
- ☐ Ocultação de animais mortos, carcaças ou descarte ilegal que impeça ou dificulte fiscalização ou medidas sanitárias.
- ☐ Agressão, intimidação ou obstrução à fiscalização, incluindo ocultação deliberada de informações, documentos, animais ou evidências.

A partir da soma dos itens contemplados, contabilizam-se o número de atenuantes pontuados (Na) e de agravantes identificados (Ng).

2.3. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DIRETA – LÓGICA GERAL

A metodologia adota um sistema de compensação direta, no qual:

- Atenuantes podem reduzir até 40% da fração variável do dano.
- O valor-base (Vb) nunca é reduzido, garantindo um mínimo compensatório ao dano causado.
- Cada agravante identificado anula automaticamente um atenuante, de forma proporcional (1:1).
- Apenas os atenuantes não anulados são considerados na composição do Fator de Ajuste (Fa).
- A presença de reincidência elimina automaticamente a aplicação de atenuantes, prevalecendo os agravantes, assim como o óbito do animal, ou seja dano irreversível.

- Em casos de haver apenas agravantes ou estes anularem todos os atenuantes o valor valorado mantém-se o mesmo, sem reduções ou acréscimos.

2.4. CLASSES DE REDUÇÃO PROPORCIONAL (Fa)

A seguir, apresenta-se a escala de aplicação do Fator de Ajuste (Fa) em função do número de atenuantes válidos (não anulados por agravantes), com limite máximo de 40% de redução sobre o valor de valoração:

Nº de Atenuantes Válidos	Fa (Fator de Ajuste)	Redução (%) sobre a valoração
1	0,04	4%
2	0,08	8%
3	0,12	12%
4	0,16	16%
5	0,20	20%
6	0,24	24%
7	0,28	28%
8	0,32	32%
9	0,36	36%
10 ou mais	0,40 (trava)	40% (máximo permitido)

Para a obtenção do Valor Final Ajustado (VFaj), considerando a aplicação exclusiva de fatores atenuantes, adota-se a seguinte fórmula:

$$VFaj = [Vb + (Vf - Vb) \times (1 - Fa)]$$

Em que:

Vb representa o valor-base fixo da espécie

Vf o valor previamente calculado com base nos fatores de valoração

Fa o Fator de Ajuste proporcional derivado da pontuação dos atenuantes válidos (já compensados por eventuais agravantes)

A fórmula permite que apenas a parcela variável da valoração (Vf - Vb) sofra redução, assegurando que o valor-base mínimo seja sempre preservado.

Execução:



Parceria:



Apoio:



EMBASAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 457, de 25 de julho de 2013. Dispõe sobre a destinação de animais silvestres apreendidos pelos órgãos ambientais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Protocolo de atuação para o enfrentamento aos maus-tratos contra animais. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>.

Execução:



Parceria:



Apoio:



QUANTI FAUNA



quantifauna.org



quanti.fauna@institutoarbo.org.br



[@instituto_arbo](https://www.instagram.com/instituto_arbo)